

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2023

Apensado: PL nº 5.056/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor da validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, o qual altera a Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a validade indeterminada da credencial para utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoa com deficiência permanente.

De acordo com a justificação, o projeto visa assegurar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista à obtenção de credencial para uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência. Embora a Lei nº 12.764/2012 já reconheça as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, a regulamentação atual (Res. Contran nº 965/2022) restringe a emissão da credencial àquelas com deficiência e comprometimento de mobilidade.

Além de garantir a inclusão formal das pessoas com TEA, o projeto dispõe que as credenciais tenham validade indeterminada nos casos de deficiência permanente, de modo a reduzir a burocracia e evitar a necessidade



* C D 2 5 1 5 0 2 0 2 2 0 0 *

de renovação periódica. Assim, se eliminam barreiras administrativas em ordem a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Ao projeto de lei original, foi apensado o PL nº 5.056/2023, de autoria do Sr. Marcos Soares, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) para prever placas de identificação especiais para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

A Comissão de Viação e Transportes, em 10/04/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997/2023, e pela rejeição do PL 5056/2023 (apensado), nos termos do voto do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 08/10/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997/2023, e do PL nº 5.056/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Maria Rosas.

O substitutivo adotado mantém a competência do Contran para regulamentar a credencial, ao argumento de essa normatização é essencial para assegurar critérios claros de uso. Ademais, rejeitou a proposta apensada de criação de placas especiais para veículos que transportam pessoas com TEA. Como alternativa, propõe-se que o Contran regulamente um aviso padronizado identificador dos veículos, a exemplo dos veículos escolares e de autoescolas.

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 1 5 0 2 0 2 2 0 0 *

Cumpre que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, da norma regimental, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.997/2023, do apensado PL nº 5056/2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre trânsito e transporte. É igualmente atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum, segundo o disposto no inciso II do art. 23, que incumbe os entes federados a cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Assim, também se trata de atribuição do Congresso Nacional, segundo o *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Acrescente-se que é adequada a veiculação da matéria por projeto de lei ordinária, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou de outra espécie normativa para a disciplina do assunto.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Com efeito, as medidas propostas têm amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), bem como no direito fundamental à acessibilidade e à igualdade de oportunidades, além de ser coerente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de norma constitucional. A proposta é igualmente consentânea com a própria Lei nº 13.146, de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa



* C D 2 5 1 5 0 2 0 2 2 0 0 *

com Deficiência), que reconhece o direito à mobilidade e à participação plena na sociedade.

Havendo deficiência de caráter permanente, qualquer que seja ela, ou a condição do espectro autista insuscetível de reversão, a exigência de revalidação periódica da credencial não se justifica do ponto de vista jurídico e administrativo, representando, ao contrário, um ônus desnecessário e até mesmo discriminatório à pessoa beneficiária.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento normativo que assegura efetividade a direitos fundamentais e observa os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da vedação ao retrocesso.

Por não inovar de modo incompatível com a ordem constitucional nem invadir competência reservada à esfera regulamentar, o projeto de lei é materialmente constitucional e juridicamente válido.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, pois observam os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado POMPEO DE MATTOS pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.997/2023, do apensado PL nº 5056/2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator

2025-7230



* C D 2 5 1 5 0 2 0 2 2 0 0 *